

NOTA TÉCNICA DE RECONHECIMENTO E RETIFICAÇÃO 001/2025

EDITAL N° 01/2025 – EDITAL DE FOMENTO A AÇÕES CULTURAIS
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC – CRUZ/CE

A EMPRESA PR SOLUÇÕES & SERVIÇOS, PRESTADORA DE SERVIÇOS, CONTRATADA ATRAVÉS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2025.01.10.001, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, POR MEIO DA SECRETARIA DE CULTURA TORNA PÚBLICO NOTA TÉCNICA DE RECONHECIMENTO E RETIFICAÇÃO.

INTERESSADAS: Letícia Sousa Albuquerque e Isadora Silva Carvalho

UNIDADE TÉCNICA: Comissão Técnica de Avaliação – PNAB/Cruz-CE

CONSIDERANDO O EDITAL N° 01/2025 DE FOMENTO A AÇÕES DA LEI N°14.399/2022 (POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC);

CONSIDERANDO QUE O REFERIDO EDITAL PREVIA, EM SEU **ITEM 12.5**, QUE SERIAM APROVADAS AS PROPOSTAS COM MAIOR PONTUAÇÃO, RESPEITADA A QUANTIDADE DE VAGAS POR CATEGORIA E OS LIMITES DE INVESTIMENTO;

CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O DECRETO N° 11.740/2023 (DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC);

CONSIDERANDO O DECRETO N° 11.453/2023, (QUE DISPÕE SOBRE OS MECANISMOS DE FOMENTO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA);

CONSIDERANDO O RESULTADO PRÉ-LIMINAR EMITIDO DIA 06 DE MARÇO DE 2025;

CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2025.01.10.001;

CONSIDERANDO QUE, NA CATEGORIA TEATRO – CURSO DE FORMAÇÃO EM TEATRO, FOI DISPONIBILIZADA APENAS 01 (UMA) VAGA, COM VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 10.000,00;

CONSIDERANDO QUE NO RESULTADO PRELIMINAR HOMOLOGADO E PUBLICADO CONSTAM AS SEGUINTE PONTUAÇÕES:

- LETÍCIA SOUSA ALBUQUERQUE: 38 PONTOS
- ISADORA SILVA CARVALHO: 33 PONTOS

CONSIDERANDO QUE, MESMO DIANTE DA PONTUAÇÃO SUPERIOR DE LETÍCIA SOUSA ALBUQUERQUE, O PARECER TÉCNICO FINAL, POSTERIORMENTE PUBLICADO, INDICOU INDEVIDAMENTE COMO PROPOSTA SELECIONADA A DE ISADORA SILVA CARVALHO, JUSTIFICANDO SUA APROVAÇÃO E DESCONSIDERANDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA;

CONSIDERANDO QUE O EQUÍVOCO CONSTANTE NO PARECER AFRONTA O DISPOSTO NO EDITAL QUANTO À VINCULAÇÃO OBJETIVA AO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO E CONTRARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TODOS PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI O DEVER DE ANULAR OS ATOS EIVADOS DE VÍCIO, CONFORME PREVISTO NO ART. 53 DA LEI N° 9.784/1999, BEM COMO O DEVER DE CORREÇÃO DE ATOS QUE POSSAM GERAR IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS;

CONSIDERANDO, AINDA, QUE APESAR DO EQUÍVOCO CONSTANTE NO PARECER FINAL, O PAGAMENTO FOI CORRETAMENTE REALIZADO À PROPONENTE QUE OBTEVE A MAIOR PONTUAÇÃO NA CATEGORIA, CONFORME PREVISTO NO RESULTADO PRELIMINAR DEVIDAMENTE PUBLICADO, O QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PROCESSO, COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA TRANSPARÊNCIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA;

CONSIDERANDO QUE, NOS TERMOS DO ITEM 12.6 DO EDITAL PNAB CRUZ-CE, CABERIA RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR NO PRAZO DE 01 (UM) DIA ÚTIL A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO(A) PROPONENTE ACOMPANHAR AS ATUALIZAÇÕES OFICIAIS, E NÃO HAVENDO REGISTRO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANTO À PONTUAÇÃO OU À ORDEM CLASSIFICATÓRIA DIVULGADA, RESTANDO ASSIM PRECLUSA QUALQUER DISCUSSÃO POSTERIOR SOBRE A VALIDADE DO RESULTADO PRELIMINAR;

TORNA PÚBLICA o reconhecimento do equívoco material constante no parecer final referente à categoria “Teatro - Curso de Formação em Teatro”, no âmbito do Edital PNAB Cruz-CE, o qual, apesar de ter justificado a aprovação da proposta de Isadora Silva Carvalho, divergiu da pontuação oficialmente

publicada no resultado preliminar, que apontava Letícia Sousa Albuquerque como a proponente com maior nota e, portanto, legítima selecionada.

Ressalte-se, contudo, que o pagamento foi devidamente realizado à proponente correta - Letícia Sousa Albuquerque - em conformidade com o resultado preliminar, não havendo prejuízo na destinação dos recursos públicos, sendo esta Nota Técnica publicada com o objetivo de sanar a desconformidade formal identificada, garantir a devida coerência entre os atos administrativos e preservar os princípios que regem a Administração Pública.

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A presente Nota Técnica tem por objetivo sanar equívoco identificado no parecer final publicado referente à categoria Teatro - Curso de Formação em Teatro, constante do Edital Público PNAB Cruz-CE, no que tange à incoerência entre a fundamentação técnica apresentada no parecer e a ordem de classificação divulgada no resultado preliminar oficial, publicado conforme as regras editalícias.

1. Dos critérios objetivos definidos no edital

Nos termos do item 12 do edital e seguintes, restou expressamente consignado os critérios de pontuação:

Ainda no edital, verifica-se que a categoria Teatro - Curso de Formação em Teatro previa:

- Número máximo de propostas apoiadas: 01 (uma);
- Valor por proposta: R\$ 10.000,00.

Portanto, a proposta a ser aprovada deveria obrigatoriamente ser aquela com maior pontuação, nos termos da regra vinculante expressa.

2. Do resultado preliminar publicado

Conforme o documento oficial intitulado "RESULTADO PRELIMINAR PNAB OFICIAL",

constam os seguintes dados na referida categoria:

   			
Nº INSCRIÇÃO PROONENTE PONTUAÇÃO RESULTADO			
ON-398992451	FERNANDA CAMPOS COUTINHO	28	PRÉ-SELECIONADO
ON-1672636885	KONRADO DE FRANÇA AKAO	20	NÃO-SELECIONADO
ON-356991193	MARIANE SILVA DOS SANTOS	38	PRÉ-SELECIONADO
CATEGORIA – MÚSICA REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE BANDAS E MÚSICA E ORQUESTRA Nº MÁXIMO DE PROPOSTAS APOIADAS: 01 VALOR POR PROPOSTA: R\$25.000,00 INVESTIMENTO TOTAL: R\$ 25.000,00			
Nº INSCRIÇÃO PROONENTE PONTUAÇÃO RESULTADO			
ON-345390277	FRANCISCO IZAILTON OLIVEIRA	36	PRÉ-SELECIONADO
ON-592794392	LUCIANA DANTAS GOMES DA SILVA	25	NÃO-SELECIONADO
ON-115580699	MAURICIO FARIA DOS SANTOS	33	PRÉ-SELECIONADO
CATEGORIA -TEATRO CURSO FORMAÇÃO EM TEATRO Nº MÁXIMO DE PROPOSTAS APOIADAS: 01 VALOR POR PROPOSTA: R\$10.000,00 INVESTIMENTO TOTAL: R\$ 10.000,00			
Nº INSCRIÇÃO PROONENTE PONTUAÇÃO RESULTADO			
ON-775032193	ISADORA SILVA CARVLHO	33	PRÉ-SELECIONADO
ON-187638619	LETICIA SOUSA ALBUQUERQUE	38	PRÉ-SELECIONADO
 		FUNDO DE CULTURA DO MUNÍCIPIO DE CRUZ CNPJ:37.675.878/000-37	

Apesar de ambas constarem como “pré-selecionadas”, apenas uma proposta poderia ser aprovada. Dessa forma, a classificação e consequente aprovação deveriam recair exclusivamente sobre a proponente com maior pontuação: Letícia Sousa Albuquerque.

3. Do equívoco constante no parecer

Ao se analisar o documento “PARECER GERAL AOS PROJETOS APRESENTADOS POR CATEGORIA”, constata-se que:

- O parecer reconhece os dois projetos como "pré-selecionados";
- No entanto, ao fundamentar a escolha final, aponta a aprovação da proposta de Isadora Silva Carvalho, apesar de sua pontuação ser inferior;
- A justificativa dada no parecer não guarda correspondência com os critérios objetivos e vinculantes definidos no edital, especialmente o item 12.5.

Trata-se, portanto, de vício de legalidade e desconformidade com o resultado preliminar, o qual deveria ter sido seguido pelo parecer final. Ainda que o juízo técnico-qualitativo seja permitido, no presente caso, o edital não conferiu margem de subjetividade para seleção fora da ordem de pontuação.

4. Do dever de vinculação ao instrumento convocatório

A jurisprudência consolidada dos Tribunais e da doutrina administrativa brasileira é firme no sentido de que:

"O instrumento convocatório faz lei entre as partes e vincula a Administração, que não pode dele se afastar sob pena de nulidade do ato."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de

nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2 .ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel . Min. Herman Benjamin, j. em 22.09 .2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3 . Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática . Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido .

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D .E. 21/08/2014)

Além disso, o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), sendo vedado à Administração escolher candidatos de forma diversa daquela prevista expressamente nas regras da seleção.

No caso concreto, o parecer contrariou frontalmente o edital, tornando-se parcialmente inválido quanto à sua conclusão, que indicou aprovação de candidata com menor pontuação.

5. Da correção do equívoco e preservação do interesse público

Apesar do vício formal no parecer, o pagamento foi corretamente realizado à proponente com maior pontuação, Letícia Sousa Albuquerque, conforme registro documental e financeiro da gestão, em conformidade com o resultado preliminar oficial.

Portanto, o mérito do pagamento não necessita ser revisto; contudo, a regularização formal do parecer se impõe, a fim de garantir:

- A coerência entre os atos administrativos;
- A segurança jurídica;
- A transparência e a rastreabilidade da decisão pública;
- A obediência ao princípio da autotutela administrativa, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a Administração a anular os atos viciados.

6. Da ausência de impugnação ao resultado preliminar

Nos termos do item 12.6 do Edital nº 01/2025, foi garantido a todos os participantes o direito ao contraditório e à ampla defesa por meio da possibilidade de interposição de recurso contra o resultado preliminar no prazo de 01 (um) dia útil a contar de sua publicação.

Contudo, não houve registro de qualquer recurso interposto questionando a pontuação atribuída ou a ordem classificatória publicada, especialmente no que se refere à categoria “Teatro - Curso de Formação em Teatro”.

Dessa forma, operou-se a preclusão administrativa, não sendo mais admissível contestar a validade da pontuação divulgada. A ausência de impugnação consolidou o resultado preliminar, tornando-o ato jurídico perfeito, e reforça ainda mais a necessidade de adequação formal do parecer final, exclusivamente para alinhar a motivação com a realidade já consolidada e corretamente executada pela Administração.

6. Conclusão da Fundamentação

Dante de todo o exposto, resta evidente que:

- A candidata Letícia Sousa Albuquerque, detentora da maior pontuação (38 pontos), é a legítima selecionada;
- O parecer final incorreu em erro substancial, ao indicar a candidata com menor pontuação como aprovada;
- O pagamento foi corretamente realizado à candidata que deveria ser selecionada;
- Há necessidade de retificação formal do parecer, com a consequente publicação de errata, sem necessidade de modificação no mérito da execução dos recursos.

II - ENCAMINHAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

Dante de todo o exposto, esta Unidade Técnica recomenda e encaminha:

1. **O reconhecimento formal do equívoco material** constante no parecer final da categoria “Teatro - Curso de Formação em Teatro”, do Edital nº 01/2025 – PNAB Cruz/CE, que, apesar de ter justificado a aprovação da proposta de Isadora Silva Carvalho, divergiu da ordem

classificatória oficial divulgada no resultado preliminar;

2. **A publicação imediata de errata ou nota de retificação** do parecer final, de forma a registrar, para fins de coerência documental e transparência administrativa, que a proponente corretamente selecionada e beneficiária dos recursos foi **Leticia Sousa Albuquerque**, detentora da **maior pontuação (38 pontos)**, conforme resultado preliminar publicado e não impugnado;
3. **A manutenção integral dos efeitos do pagamento já realizado**, reconhecendo sua regularidade e legalidade, uma vez que foi destinado à candidata que efetivamente cumpriu os critérios de seleção previstos no edital, não havendo prejuízo à Administração nem desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
4. **O registro da presente Nota Técnica nos autos do processo administrativo** correspondente ao Edital nº 01/2025, como medida de correção, controle e registro formal da retificação promovida, em cumprimento ao princípio da autotutela administrativa (art. 53 da Lei nº 9.784/1999), à boa-fé, à publicidade e à moralidade;
5. **A ampla divulgação desta Nota Técnica**, especialmente junto aos meios oficiais utilizados no edital (site da Prefeitura de Cruz/CE e Mapa Cultural do Ceará), assegurando o conhecimento público da retificação formal e da lisura do processo de seleção.

Com isso, finaliza-se esta Nota Técnica, que se apresenta como instrumento de controle, correção e zelo com a aplicação de recursos públicos, **sem gerar qualquer revogação ou nulidade de pagamento já realizado**, mas tão somente para **sanar a desconformidade formal identificada** entre a motivação do parecer e os atos administrativos válidos e eficazes já praticados.

Pacujá/CE, 01 de julho de 2025

PAULO ROMULO LOPES RIBEIRO
REPRESENTANTE LEGAL
PR SOLUÇÕES & SERVIÇOS
17.160.834/0001-67